



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.000073/2007-46
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1202-000.678 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: LANÇAMENTO. DECADÊNCIA

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação aplica-se o artigo 150, § 4º do CTN. No caso de IRPJ com regime de apuração trimestral, considera-se ocorrido o fato gerador ao final de cada trimestre, sendo esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial.

SUPRIMENTO DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITAS. RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Caracteriza-se omissão de receitas apurado suprimento de caixa por sócio sem apresentação de documentos hábeis para justificar os valores. Quando verificada a omissão de receitas, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS, CSLL

Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, por força da relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2012 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 12/03/2012

2 por GERALDO VALENTIM NETO, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por NELSON LOSSO FILHO

Impresso em 20/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Goncalves Bueno.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2002, com imposição de multa de ofício de 75%.

A autuação decorreu da configuração de omissão de receitas, caracterizada pelo suprimento de caixa sem a comprovação da origem e efetividade da entrega de numerário pelo sócio.

Cientificada do lançamento a Recorrente apresentou impugnação de fls. 160/190, alegando em síntese que:

(i) Havia decaído o direito de a autoridade proceder ao lançamento, em face do artigo 150, §4º do CTN;

(ii) A imposição do PIS e da Cofins com base no artigo 3º da Lei nº 9.718/98 seria inconstitucional;

(iii) A empresa possui contabilidade imprestável, pelo que a fiscalização deveria ter arbitrado de ofício o lucro, ao invés de ter observado a opção manifestada pela Recorrente pelo lucro real;

(iv) Ao efetuar o lançamento com base no lucro real, os valores de receita omitidos foram tratados como renda, o que teria ofendido a definição de fato gerador do IR trazida pelo artigo 43 do CTN.

Encaminhados os autos para julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba-PR, a decisão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa sujeitam-se à modalidade de lançamento por homologação, tendo o prazo decadencial regido pelo art. 150, § 4º, do CTN.

SUPRIMENTO DE CAIXA.

A comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CALCULO.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, por força da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente em Parte.”

Ademais, o julgador de primeira instância efetuou, de ofício, ajustes nos débitos de IRPJ e de CSLL apurados pela fiscalização por não terem sido deduzidos das respectivas bases de cálculo os resultados negativos informados da DIPJ (fls. 62 e 72). Assim, os débitos de IRPJ e CSLL foram reduzidos para R\$ 80.027,34 e R\$ 30.969,84, respectivamente, em valores de principal.

Não se conformando com a decisão de primeira instância a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, utilizando, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na Impugnação, e insistiu na decadência do direito da Fazenda constituir os créditos tributários em sua integralidade, rebatendo os argumentos do julgador de primeira instância que só reconheceu a decadência do PIS e da COFINS.

Alegou também a nulidade do lançamento efetuado por se tratar de dever do fisco promover o arbitramento do lucro no caso em questão e não incluir os valores apurados a título de omissão de receitas na base de cálculo do tributo.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Início, assim, pela análise da preliminar de decadência suscitada pela

Recorrente.

I – DECADÊNCIA

A decisão de primeira instância reconheceu a decadência do PIS e da COFINS, visto que consistem em tributos sujeitos a lançamento por homologação, sujeitos, assim, às regras do artigo 150, §4º do CTN, o qual estabelece que:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Como o suprimento de caixa pelos sócios sem a comprovação de origem se deu em 31/01/2002, a contagem do prazo decadencial para o PIS e a Cofins se iniciou em 01/02/2002, pois trata-se de contribuições apuradas mensalmente. Como a ciência do lançamento se deu somente em 21/03/2007 (fls.159), já teria decorrido o prazo decadencial de 5 anos.

Quanto ao IRPJ e a CSLL entendeu a autoridade julgadora de primeira instância se tratar de situação diferente, alegando que esses tributos têm período de apuração trimestral, de maneira que a data da ocorrência do fato gerador relativamente à omissão de receitas seria a de 31/03/2002. Dessa forma, segundo referido entendimento os citados tributos poderiam ter sido lançados até 31/03/2007, motivo pelo qual tais exigências não teriam sido atingidas pela decadência.

Em contrapartida, a Recorrente alega que o momento da ocorrência do fato gerador se difere do momento da apuração do tributo, alegando que os tributos lançados eram devidos na medida em que os rendimentos ou as receitas fossem auferidas, ou seja, eram instantâneos, e não ao final do trimestre ou ano calendário.

Sendo assim, afirma que teria a autoridade administrativa o prazo decadencial de 5 anos para proceder à homologação de tais lançamentos, a contar do fato gerador que, segundo a Recorrente, teria ocorrido em janeiro de 2002, independentemente do período de apuração de cada tributo.

Nesse contexto, concordo com a decisão de primeira instância. Conforme bem apontado pelo julgador *a quo*, o IRPJ e a CSLL observam o regime de apuração trimestral e conseqüentemente considera-se ocorrido o fato gerador no momento da apuração, ou seja, no final de cada trimestre, sendo esse o termo inicial da contagem do prazo decadencial

Este entendimento já foi consolidado neste E. Conselho, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Data do fato gerador: 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997 Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ. **TERMO***

INICIAL - No caso do regime de apuração trimestral para o IRPJ, considera-se ocorrido o fato gerador ao final de cada trimestre, sendo esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial. DECADÊNCIA. IRPJ. PRAZO - O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IRPJ extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Na apuração trimestral, para o ano-calendário de 1997 o decurso do prazo fatal ocorreu respectivamente em 31/03/2002, 30/06/2002 e 30/09/2002. Com ciência da autuação em data posterior (31/12/2002) caracterizou-se a decadência. Publicado no D.O.U. nº 185 de 25/09/2007.(Primeiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10323170 do Processo 10675003881200210, Data 10/08/2007)(não grifado no original)

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1999 Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ. TERMO INICIAL. **No caso do regime de apuração trimestral para o IRPJ, considera-se ocorrido o fato gerador ao final de cada trimestre, sendo esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial.** DECADÊNCIA. IRPJ. PRAZO **O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IRPJ extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).** Na apuração trimestral, para o ano-calendário de 1999 o decurso do prazo fatal ocorreu respectivamente em 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004 e 31/12/2004. Com ciência da autuação em 06/12/2004, caracterizou-se a decadência para o 1º, 2º e 3º trimestres. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril e 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4). Publicado no D.O.U. nº 57, de 25/03/2008. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10323345 do Processo 13899000689200499, Data: 23/01/2008)(não grifado no original)*

Portanto, conforme demonstrado acima, não há que se falar em decadência do direito do fisco de lançar o IRPJ e CSLL referentes ao ano de 2002.

II – NULIDADE DA AUTUAÇÃO

A Recorrente alega a nulidade dos lançamentos de IRPJ e CSLL, com base em uma suposta obrigatoriedade de a fiscalização arbitrar de ofício o lucro da empresa pelo fato de que sua contabilidade encontra-se imprestável, não possuindo livros suficientes nem registro permanente do estoque de lotes conforme determina o artigo 410, II, do RIR/99. Nesse sentido, entende ser dever do fisco promover o arbitramento dos lucros.

Entretanto, a fiscalização entendeu desnecessário o arbitramento e utilizou a apuração do lucro procedida pela própria Recorrente, informada por meio de DIPJ entregue à Receita Federal do Brasil. Assim, acrescentou o valor da receita omitida ao lucro real apurado pela Recorrente.

Entendo não haver nenhum erro no procedimento adotado pelo fisco. No curso da fiscalização, foi apurado suprimento de caixa por sócio e a Recorrente quando intimada para justificar esses lançamentos não apresentou documentos hábeis, razão pela qual se concretizou a hipótese de omissão de receitas.

Diante da deficiência na contabilidade da empresa e a falta de justificativas para o suprimento apurado, presume-se a omissão de receitas e não o arbitramento do lucro, conforme alega a Recorrente.

Conforme estabelece o artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), quando o contribuinte sujeito a tributação com base no lucro real não mantiver sua escrituração na forma da lei, deverá ser tributado com base no lucro arbitrado, conforme transcrito abaixo.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

Porém, este não é o caso dos autos, visto que a Recorrente apurou seu lucro e o informou através da DIPJ, e foi a partir dessa declaração que a fiscalização procedeu à tributação. Vale ressaltar que o arbitramento somente é adotado de ofício ante a impossibilidade de se determinar o lucro real.

Ademais, o procedimento adotado pela fiscalização está em total encontro com o estabelecido no artigo 537 do RIR/99, o qual determina que quando verificada a ocorrência de omissão de receitas, o montante apurado será computado para apuração da base de cálculo do tributo, conforme se depreende abaixo:

Art. 537. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Assim, presente a omissão de receitas o fisco deve tributá-la respeitando a opção da Recorrente pelo lucro real, não sendo obrigada a proceder ao arbitramento do lucro.

Este também é o entendimento deste E. Conselho:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003 Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se a alegação de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.(...). IRPJ - ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL - OPÇÃO PELO ARBITRAMENTO DO LUCRO - **Conforme determina o artigo 24 da Lei nº 9.249/95, deve o Fisco tributar a omissão de receita apurada respeitando a opção fiscal adotada pelo contribuinte na sua declaração de rendimentos, no caso o Lucro Real. Apenas quando a omissão for vultosa, ultrapassando inúmeras vezes a receita tributária declarada e assim***

inviabilizando a opção pelo lucro real, é que se admite o arbitramento do lucro tributável. IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo (...) Recurso Voluntário Negado. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 8ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10809559 do Processo 10865002377200508, Data: 06/03/2008).(não grifado no original)

Por fim, além de não ter ocorrido nenhum equívoco por parte da fiscalização, não seria caso de nulidade do lançamento, pois este preenche os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto 70235/72, assim como atende ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Decreto 7.0235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 142 do CTN: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Neste sentido, segue jurisprudência deste E. Conselho, aplicável também ao presente caso:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006 NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do

lançamento. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA. No lançamento de omissão de rendimentos, o ônus da prova recai sobre a autoridade fiscal, salvo nos casos de presunção legal, em que se transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação. Preliminar de nulidade afastada. Recurso provido. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10249405 do Processo 10510002001200777, Data:06/11/2008.

Portanto, entendo válidos os lançamentos realizados pela Fiscalização, não havendo que se falar em hipótese de nulidade da autuação.

III – MULTA DE OFÍCIO

Embora a imposição da multa de ofício não tenha sido atacada pela Recorrente, me posiciono no sentido de mantê-la, no percentual de 75%, em decorrência da omissão de receitas apuradas no presente caso, em consonância com o inciso I, do artigo 44 da lei 9.430/96 e entendimento jurisprudencial abaixo transcritos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MULTA DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA - nos casos de omissão de rendimentos, apurada em procedimento de ofício, é devida multa de ofício, no percentual de 75%. JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006) Recurso negado. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10421918 do Processo 18471002299200315, Data:21/09/2006)

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo os lançamentos de IRPJ e CSLL relativos ao ano de 2002, assim como a multa de ofício aplicada.

Processo nº 11634.000073/2007-46
Acórdão n.º **1202-000.678**

S1-C2T2
Fl. 248

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto

CÓPIA